



Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. Presidência

PROCESSO: 1019790-79.2023.4.01.0000

PROCESSO REFERÊNCIA: 1021269-13.2023.4.01.3200

CLASSE: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)

POLO ATIVO: ASSOCIACAO DE SILVES PELA PRESERVACAO AMBIENTAL CULTURA e outros

REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARCUS VINICIUS DELARISSA DO AMARAL - MS27717, ANDRE LUIZ AVILA CHACHA RODRIGUES - MS24605 e RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - DF32147-A

POLO PASSIVO: ENEVA S.A. e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: THIAGO SANDOVAL FURTADO - SP237408-A, LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF6157-A, ANDRE SERRAO BORGES DE SAMPAIO - DF12788-A, GUSTAVO ASSIS DE OLIVEIRA - DF18489-A, LUIZ CARLOS BETTIOL - DF222-A, MARCIO PINA MARQUES - DF21037-A e JULIANA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA GOMES - DF68631-A

DECISÃO

Cuida-se de pedido de extensão de suspensão de liminar já deferida nestes autos, trazido por Eneva S.A. em face de (nova) decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara da SJAM, nos autos da ação civil pública n. 1021269-13.2023.4.031.3200.

Em apertada síntese, narra que, na origem, discute-se o “licenciamento ambiental de atividade de exploração de gás do denominado Campo Azulão, nos municípios de Silves e Itapiranga, no Estado do Amazonas” depois de “passados cerca de 2 anos do deferimento da medida de contracautela para suspender a tutela de urgência indevidamente deferida na ação de origem após a estabilização da demanda com a apresentação das contestações/manifestações pelo Empreendedor e pelos Entes Públicos interessados (IPAAM, IBAMA, FUNAI, ANEEL, UNIÃO e Estado de Roraima).

Ressalta que o MPF, “a partir de trechos isolados de documentos unilaterais, produzidos por organizações não governamentais ideologicamente contrárias ao desenvolvimento das atividades, e de ‘estudos’, igualmente produzidos de modo unilateral por órgão integrante da própria estrutura do Ministério Público, o Parquet Federal reapresentou na origem um pedido de medida cautelar com o objetivo de obter (i) a imediata suspensão das atividades do

cluster de poços da Eneva S/A na área supostamente sobreposta à área denominada pelos Autores de Gavião Real [...] (ii) determinação de obrigação de não fazer no sentido de não impedir qualquer uso tradicional da citada área, em especial nas áreas de cluster de poços e (iii) uma obrigação de prestar todas as informações requeridas pela perícia ministerial; e finalmente, (iv) a realização de inspeção judicial presencial nas aldeias e comunidades potencialmente afetadas, em especial na área Gavião Real, mas também nas comunidades ribeirinhas do Lago do Canaçari”.

Assinala que, “repisando argumentos já expostos ao longo da inicial dos Autores, o MPF invocou o direito constitucional originário dos povos indígenas ao território, asseverando que essa proteção territorial decorreria de uma autodelimitação e independeria de demarcação formal. Aduziu a existência de supostas irregularidades no licenciamento ambiental conduzido pelo IPAAM. Pontuou que haveria falhas técnicas do EIA/RIMA que demonstrariam a necessidade de realização de estudos ambientais complementares com revisão do processo de licenciamento ambiental”.

Pondera que “em 2018, a ENEVA adquiriu da PETROBRAS o direito de exploração do Campo de Azulão e, em 2020, arrematou os referidos blocos exploratórios AM-T-84 e AM-T-85, no 2º Ciclo de Oferta Permanente da ANP [...] A exploração da produção de gás foi precedida de licitação realizada por parte da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP [...] houve avaliação de sensibilidades ambientais de todas as áreas por parte dos órgãos de meio ambiente e, quando necessária, da Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI”.

Destaca que “a produção do gás no Campo Azulão permite o suprimento da UTE Jaguatirica II, responsável pelo fornecimento de 80% da energia elétrica consumida pelo Estado de Roraima”, sendo que, “adicionalmente, o referido campo promoverá também o suprimento de gás natural para outras Usinas Termelétricas responsáveis pelo atendimento da Região Norte do país, bem como para garantia a confiabilidade e segurança energética do país”.

Informa que foi vencedora de leilões de reserva de capacidade em 2021 e 2022 “por meio de sociedade de propósito específico Azulão Geração de Energia Elétrica S.A. para implementação, no Estado do Amazonas, da usina termoeletrica denominada UTE Azulão movida a gás natural, com capacidade de 295,429 MW, com entrada de operação comercial estabelecida no dia 1º de julho de 2026 e [...] para implementação, no Estado do Amazonas, das usinas termoeletricas denominadas UTE Azulão II e Azulão IV (em conjunto, Azulão II), ambas também movidas a gás natural com capacidade de 295,429 MW cada, com entrada de operação comercial estabelecida no dia 31 de dezembro de 2026 [...] empreendimentos, após entrada em operação em comercial, totalizam quase 1GW de capacidade adicional para o Sistema Interligado Nacional (SIN)”. Ocorre que “Relatório do Plano da Operação Energética de 2024 (PEN 2024), ao realizar a análise do sistema para o horizonte estrutural (2025/2028) o Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) identificou que, na verdade, o sistema já enfrentaria déficit de potência a partir de outubro de 2025 e não ao final do 2º semestre de 2026, conforme previsto no PDE 2030 (elaborado 3 anos antes, em 2021)”.

Diante disso, sustenta que “é indiscutível que as atividades de exploração e produção de gás natural sob concessão da ENEVA no ‘Complexo Azulão’ são imprescindíveis para o suprimento de combustível não só da Usina Termelétrica de Jaguatirica II, que atende 80% da demanda do Estado de Roraima, como também das Usinas Termelétricas do Complexo Azulão, cuja antecipação para outubro de 2025 é demandada pelo Sistema Elétrico Nacional. As usinas, em conjunto com a produção de gás natural, são imprescindíveis para garantir o atendimento tempestivo da entrega de potência e energia aos consumidores brasileiros, sob pena de déficits. Estão sendo implantados para atender às necessidades de suprimento de potência e energia indicadas pelo Governo Federal, após estudos técnicos e a realização de leilão que visam garantir a máxima modicidade tarifária possível, mediante substituição de fontes térmicas poluentes (diesel) e mais caras”.

Ponderando haver identidades entre a última tutela cautelar deferida nos autos da ação civil pública originária e a primeira, já suspensa por decisão do então Vice-Presidente deste Tribunal, Desembargador Marcos Augusto de Sousa, defende presentes, também aqui, os pressupostos à suspensão (extensão dos efeitos da medida anteriormente deferida), porque “(i) causa grave lesão à ordem administrativa e à ordem pública ao impedir a emissão de novas licenças ambientais e, com isso, interferir indevidamente no processo de licenciamento ambiental do projeto, violando as prerrogativas técnicas dos órgãos licenciadores (IPAAM e IBAMA) para definirem o procedimento de licenciamento, medidas de compensação, mitigação dos impactos ambientais, etc; (ii) causa grave lesão à ordem administrativa, à ordem pública e à economia pública ao interferir na cadeia produtiva do gás natural necessário à geração de energia elétrica no âmbito do Sistema Interligado Nacional, tendo em vista que a suspensão de novos licenciamentos compromete a sustentabilidade do projeto e o cronograma da atividade como um todo, impactando o planejamento energético nacional; (iii) causa grave lesão à saúde e à economia públicas ao impedir, já a partir de 2025 a substituição de Usinas Termoelétricas movidas a óleo diesel, sabidamente mais caras e mais poluentes, conforme reconhecido pelo Ministério de Minas e Energia e pela Empresa de Pesquisa Energética”.

Argumenta que “o princípio da precaução invocado pela r. decisão impugnada não tem a amplitude que lhe atribui o MPF e o D. Juízo a quo e não pode ser utilizado para impedir o desempenho regular da atividade administrativa de licenciamento ambiental de empreendimento que se encontra em operação há anos e se mostra extremamente importante para a segurança energética nacional [...] não existe periculum in mora decorrente da manutenção das atividades desenvolvidas pela ENEVA e dos respectivos licenciamentos ambientais durante o prazo para realização dos estudos de qualificação sobre a existência ou não de terras indígenas na região [...] Não há qualquer dado concreto de danos ambientais ou ao modo de vida dos povos indígenas em decorrência das atividades da ENEVA [...] a manutenção da referida situação até que sejam realizados os novos estudos não tem o condão de acarretar qualquer dano concreto, principalmente porque o seu anverso significaria (i) o atraso de projeto energético essencial, sem o qual o País corre sérios riscos de sofrer com apagões a partir de outubro de 2025; e (ii) colapso no fornecimento da energia elétrica para o estado de Roraima, inclusive com maior impacto ambiental, econômico e social [...] à míngua de novos

elementos concretos com relação ao possível impacto em terras indígenas devidamente demarcadas, deve prevalecer o interesse social na produção de gás e geração de energia com a manutenção da estabilidade energética do País”.

Ao final, pede “a extensão da medida de contracautela deferida no ID 311300525 para fins de suspender também a eficácia da nova decisão proferida na mesma ACP, conforme autorizado pelo art. 4º, § 8º da Lei nº 8.437/92, tendo em vista que a nova decisão também é apta a causar grave lesão à ordem administrativa/pública bem como à saúde e à economia públicas”.

É o relatório.

Busca-se a extensão da contracautela já deferida nestes autos para também serem suspensos os efeitos da nova decisão da magistrada da seccional amazonense que deferiu, parcialmente, os pedidos do representante do MPF para (sic):

4.1. Ao IPAAM, que se abstenha de expedir novas licenças ambientais no âmbito do complexo do Azulão nos municípios de Silves e Itapiranga (LP, LI, LO ou mesmo licenças outras), enquanto cumulativamente: a) não realizada a consulta prevista na Convenção 169 da OIT aos povos indígenas e extrativistas da região; b) não realizado e analisado o Estudo de Componente Indígena pela FUNAI (ECI); c) não efetuados os estudos pela CGIIRC/FUNAI quanto aos povos isolados, estudos estes previstos para serem feitos ainda neste ano de 2024 conforme informação do órgão indigenista acima;

4.2. A imediata suspensão das atividades do cluster de poços da ENEVA S.A. na área sobreposta ao território indígena Gavião Real, conforme indicado no mapa apresentado pela perícia do MPF (id. 2187154377 – Pág.61);

4.3. Determinar à ENEVA S.A. que se abstenha de impedir qualquer uso tradicional do território indígena e ribeirão, em especial nas áreas de cluster de poços sobrepostas ao território indígena do item acima;

4.4. Determinar à ENEVA S.A. e ao IPAAM a que juntem aos autos e prestem todas as informações técnicas indicadas como necessárias, segundo relação constante de laudo de perícia ministerial, especificado no id. 2187154377 – pág.62/63.

Em maio de 2023, portanto, há mais de dois anos, o Vice-Presidente, no exercício da Presidência deste Tribunal, deferiu o primeiro pedido de suspensão de liminar apresentado pela autora com a seguinte fundamentação (id 311300525):

[...]

Estão presentes os requisitos para a suspensão integral da decisão proferida pelo juízo de origem e, logo, para a reconsideração parcial da decisão proferida pelo Desembargador Federal de plantão.

A decisão recorrida contraria manifesto interesse público e importa risco de grave lesão à ordem administrativa e à economia pública, como se passa a expor.

A decisão amparou-se em duas premissas:

1. A descrição das licenças ambientais expedidas em favor da requerente sugere que o empreendimento ultrapassa os limites do Estado do Amazonas, por isso que seu licenciamento deveria ter sido promovido pela União, nos termos do art. 7º, XIV, 'a', da Lei Complementar 140/2011.

2. Desconsideração do fato de que a exploração do gás impacta comunidades indígenas.

Essas premissas e o quanto narrado na petição inicial demandam pronta atuação do Estado e do Poder Judiciário, pautada no princípio da precaução.

Entretanto, no caso em exame, a atuação do Poder Judiciário pareceu precipitada para o fim de tutelar o meio ambiente e os povos indígenas, de um lado, e produziu grave impacto na geração de energia elétrica destinada ao Estado de Roraima, de outro lado.

De fato, não há no processo de origem elementos probatórios mínimos aptos a tornar verossímeis os fatos que edificaram as premissas antes mencionadas – impacto além das fronteiras do Estado do Amazonas e sobre territórios indígenas.

O IBAMA e a FUNAI, capazes de esclarecer tais fatos, ainda não foram ouvidos.

Assim, no atual estágio do feito, não é possível justificar a suspensão de licenciamentos ambientais concedidos pelo órgão ambiental estadual tido por competente sem que haja ao menos indícios de situações de fato que permitam concluir que a competência para o licenciamento é federal ou que o empreendimento impacta comunidades indígenas.

A suspensão, para além de afetar a esfera privada da requerente, conforme consigna a decisão recorrida, implica risco de grave lesão à ordem administrativa e à economia pública, porque susta processo de licenciamento ambiental inserto em política pública de incremento à geração de

energia elétrica e impede o fornecimento de gás natural proveniente dos empreendimentos licenciados do Campo Azulão e destinado à UTE Jaguatirica II, responsável pelo abastecimento de aproximadamente 80% (oitenta por cento) da energia elétrica do Estado de Roraima.

A requerente bem demonstra tal impacto em sua petição inicial, o que é fortemente corroborado pelo teor da petição inicial da suspensão de segurança 1019900-78.2023.4.01.0000 (<https://pje2g.trf1.jus.br/pje/seam/resource/rest/pje-legacy/documento/download/311300525>), proposta pelo Estado de Roraima, e pelos documentos que a instruem.

Vale transcrever os seguintes trechos da petição inicial em questão:

O Estado de Roraima é o único ente federativo que, atualmente, encontra-se isolado do Sistema Interligado Nacional – SIN, razão pela qual a produção de energia para atendimento do Estado e sua população é realizada por meio exclusivo da geração de Usinas Termelétricas - UTEs, que dependem de abastecimento de combustível transportado por meio rodoviário (líquido e gás natural). O Jornal Folha de Boa Vista, no dia da inauguração da UTE de Jaguatirica, 29/09/2021 (<https://folhabv.com.br/noticia/CIDADES/Capital/Roraima-e-abastecido-com-gas-natural-doAmazonas/80245>), destacou, em matéria local, que “da Usina de Tratamento de Gás (UTG) no campo do Azulão, localizada no município de Silves, no interior do Amazonas, sairão diariamente 20 carretas carregadas de gás natural liquefeito em direção à usina termelétrica Jaguatirica 2, em Boa Vista. Conforme o governo amazonense, 120 carretas vão atuar nessa logística de transporte do produto do Amazonas para Roraima. Esse gás, transformado em energia, vai abastecer mais da metade de Roraima, que é isolado energeticamente, sendo inteiramente dependente da geração local”. Todo o gás natural produzido no Campo de Azulão é enviado para Boa Vista pela rodovia BR 174, única via de acesso entre os Estados do Amazonas e Roraima. Trata-se de logística complexa que envolve vinte carretas por dia e um total de até cento e vinte veículos usados, exclusivamente, para esta finalidade. Ademais, estima-se o investimento da empresa ENEVA em cerca de 1,8 bilhões de reais para a construção e o funcionamento de toda a operação nos Estados. Por sua vez, notícia no site oficial da ANEEL, no dia 14/02/2022 (<https://www.gov.br/aneel/ptbr/assuntos/noticias/2022/aneel-autoriza-operacao-comercial-da-termeletrica-jaguatirica-ii-em-roraima>), registrou o “início da operação comercial da

primeira unidade geradora (48,653 MW) da usina termelétrica (UTE) Jaguatirica II, localizada no Município de Boa Vista, Estado de Roraima. A previsão é que todas as três unidades geradoras da usina entrem em operação comercial até meados de maio de 2022. Com capacidade instalada de 140,834 megawatts (MW), a UTE Jaguatirica II, movida à gás natural extraído do campo de Azulão, no estado do Amazonas, é o primeiro empreendimento do leilão dos Sistemas Isolados nº 01/2019 a entrar em operação comercial e será a maior usina do estado de Roraima. A UTE é capaz de atender mais de 80% do consumo daquele Estado e marca o início da efetiva mudança da matriz elétrica de Roraima, a partir da substituição da geração diesel, mais cara e poluente. Nos próximos meses outras unidades geradoras estão previstas de iniciar operação comercial no Estado de Roraima, contribuindo para a melhoria no atendimento ao Estado, redução de custos e redução na emissão de poluentes”

(...)

Em razão do Estado de Roraima ser o único ente federativo isolado do sistema nacional elétrico, o risco iminente que se denuncia neste incidente é de apagão de energia elétrica em todo o Estado, com possibilidade efetiva de atingir cerca de 635.000 (seiscentos e trinta e cinco mil) habitantes em todo o Estado. Isso porque o estoque de gás da empresa ENEVA S.A, na UTE de Jaguatirica, é suficiente para cerca de 1,8 dias, o que significa que, uma vez interrompido o fornecimento de gás natural, a partir do cumprimento da decisão liminar proferida (e objeto do presente pedido de suspensão), será iminente a descontinuidade na prestação de serviços de energia elétrica, cujos prejuízos serão imensuráveis para toda população roraimense e para o próprio Estado como ente federativo que é.

(...)

O Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), no dia 16/09/2022, expediu documento denominado Carta CTA-ONS DPL 1621/2022 – NOS (doc. 04) no qual manifesta expressamente que a UTE Jaguatirica possui o menor custo para o sistema e é indicada para operar com a máxima potência possível, demonstrando a relevância do funcionamento da operação de Jaguatirica para o Estado de Roraima, a seguir:

A sustação no fornecimento do gás natural obriga que a geração de energia valha-se de óleo diesel, transportado por vias rodoviárias e sabidamente mais caro, o que finda por

desencadear prejuízos ambientais de natureza diversa dos narrados no processo de origem e severos ônus à população, obrigada a arcar com tarifas de energia elétrica mais elevadas.

A vedação à realização da audiência pública, voltada à consulta e à oitiva dos interessados no licenciamento ambiental, compromete seu cronograma e impede que o acautelamento do meio ambiente ocorra em seara própria, ao passo que sua realização não traz qualquer prejuízo apto a justificar a medida.

É de se destacar que os impactos privado e público decorrentes da manutenção da decisão recorrida, ainda que de elevada monta, deveriam e devem ser suportados em prol da tutela ao meio ambiente e às populações indígenas.

Contudo, na atual fase do processo, o sopesamento dos interesses aparentemente em conflito pende para que se mantenham o processo de licenciamento e as licenças já concedidas, ante a fragilidade das premissas de que se valeu a decisão recorrida e o considerável impacto na geração de energia para o Estado de Roraima.

Adiante, esclarecidos os fatos, nada impede que a presente decisão seja revista.

Do que se tratou, portanto, reputo presentes os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.

*Ante o exposto, **defiro** o pedido formulado pela requerente para suspender os efeitos da decisão oriunda do Juízo da 7ª Vara da Seção Judiciária do Amazonas na Ação Civil Pública 1021269-13.2023.4.01.3200 (<https://pje2g.trf1.jus.br/pje/seam/resource/rest/pje-legacy/documento/download/311300525>) objeto do presente feito até segunda ordem.*

[...]

A percepção ressaltada naquela oportunidade não difere da agora visualizada. Se àquela época vislumbrou-se risco de lesão grave à ordem pública com a paralisação imediata do empreendimento, atualmente, mais aguda é a realidade vivenciada, porque (i) as atividades (exploração de gás natural) já são executadas há mais de dois anos, (ii) existe reconhecida demanda energética no curto prazo e, com relação aos indígenas, (ii) o indicativo (suspeita) é da “probabilidade da presença de grupo isolado a aproximadamente 31 km da área de exploração”.

Fez-se opção – plenamente compreensível – por proteger os povos originários, sua cultura e modo de vida, porém a partir de meros indícios.

Em contrapartida, há fortes evidências de que o fornecimento de gás natural é fundamental para o abastecimento das termelétricas e, com isso, assegurar a estabilidade, confiabilidade e modicidade das tarifas, especialmente, para os consumidores do norte do país.

Verifica-se que foi, na prática, determinada a paralisação de empreendimento singular e estratégico para os estados do extremo norte brasileiro diante “da possível existência de povos indígenas isolados na região afetada”.

Com efeito, preventivamente, determinou-se que não fossem expedidas “novas licenças ambientais no âmbito do complexo do Azulão nos municípios de Silves e Itapiranga (LP, LI, LO ou mesmo licenças outras)”, impactando, diretamente, nas atividades desenvolvidas pela Eneva a partir do fato de que “diligência realizada pela FUNAI na região do Igarapé Caribi, próxima à área explorada pela ENEVA S.A., resultou na coleta de vestígios materiais e relatos de avistamentos que, segundo a autarquia indigenista, indicam alta probabilidade da presença de grupo isolado a aproximadamente 31 km da área de exploração” (os destaques não constam do original).

Todavia, apesar, reitera-se, do necessário cuidado que se há de dispensar às comunidades indígenas, sobretudo em se tratando de comunidades isoladas, tem-se que é considerável o impacto negativo (risco de lesão grave) à ordem e à economia pública com a redução (em potencial) do fornecimento de combustível (gás natural) para pleno funcionamento das termelétricas que produzem energia para abastecimento dos estados do extremo norte do país.

Vale aqui reproduzir o que já se disse na primeira suspensão deferida nos autos: “na atual fase do processo, o sopesamento dos interesses aparentemente em conflito pende para que se mantenham o processo de licenciamento e as licenças já concedidas, ante a fragilidade das premissas de que se valeu a decisão recorrida e o considerável impacto na geração de energia para o Estado de Roraima”.

Ao se deparar com caso semelhante, o STF, sob a relatoria do Ministro Dias Toffoli, então seu Presidente, decidiu:

Agravos regimentais na suspensão de liminar. Suspensão de obras de usina hidrelétrica. Lesão à ordem econômica demonstrada.

1. Condicionar a execução da obra de usina hidrelétrica ao trânsito em julgado da sentença proferida na origem tem potencial para acarretar graves lesões à ordem e à economia públicas do Estado.

2. Estudos prévios demonstram que a usina não será instalada em área indígena, ficando dispensada a autorização do IBAMA para o licenciamento.

3. Agravo interposto pelo Estado provido. Negado provimento ao recurso da Procuradoria-Geral da República.

(SL 800AgR, Pleno)

Do voto proferido, extrai-se o fragmento:

[...]

A discussão travada na origem diz respeito à paralisação do processo de licenciamento ambiental das obras da UHE de Paiaguá/MT, pois a decisão ora agravada condicionou a continuidade da execução da citada obra ao trânsito em julgado da sentença a ser prolatada nos autos principais.

Conforme consignado na decisão aqui recorrida,

“o aproveitamento do riquíssimo potencial hidrelétrico do País constitui imperativo de ordem prática, não podendo ser desprezado em uma sociedade em desenvolvimento como a nossa, cuja demanda por energia cresce dia a dia de forma exponencial”.

Em caso semelhante, recentemente julgado, esta Corte entendeu haver lesão à ordem econômica na suspensão de licenciamento ambiental e de obras de usina hidrelétrica. Transcrevo sua ementa:

“Agravo regimental em suspensão de liminar. Suspensão de licenciamento ambiental e de obras de usina hidrelétrica. Lesão à ordem econômica demonstrada. Ordem proferida há vários anos, permitindo a conclusão da obra. Agravo regimental não provido.

1. A suspensão do licenciamento e das obras de uma usina hidrelétrica, de forma abrupta, tem o potencial de acarretar graves lesões à economia pública.

2. A concessão initio litis da pretendida liminar, ocorrida há mais de seis anos, permitiu a conclusão da obra e a entrada em funcionamento da usina em questão, fato a desautorizar, no presente momento, a concessão da pretendida suspensão.

3. Agravo regimental não provido” (SL nº 722/MT-AgR, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe de 20/11/19).

No mesmo sentido, ainda, a SL nº 368/MT-AgR-segundo, Tribunal Pleno, também de minha relatoria, DJe de 20/11/19.

Destaco igualmente parte da decisão monocrática proferida na SL nº 246/MT pelo então Presidente, Ministro Gilmar Mendes, posteriormente confirmada pelo Plenário desta Corte:

“(…), basta observar que as obras se iniciaram há mais de cinco anos, se considerada a data em que concedida a licença de instalação, bem como o seu adiantado estágio (fls. 251/276), com cortes de terreno já efetivados e que certamente se perderão pela ação do tempo. Também merece atenção os efeitos deletérios ao próprio meio ambiente pela manutenção de grande área desmatada e cavada, podendo até mesmo assorear o próprio rio em que se realiza a obra, caso impedida sua continuidade” (DJe de 18/6/08).

Entendo que manter a paralisação das obras da usina hidrelétrica de Paiaguá representaria grave risco de lesão à ordem e à economia públicas do Estado do Mato Grosso.

Diante dos entendimentos acima expostos e firmados por esta Corte, tenho que o agravo interposto pelo Estado de Mato Grosso deve ser provido para que as obras da citada usina possam ter continuidade.

[...]

Calha, ainda, trazer à colação entendimento semelhante, resumido na ementa a seguir transcrita:

Agravo regimental na suspensão de liminar. Pretendida interrupção de licenciamento ambiental e de obras de construção de linhas de transmissão elétrica. Lesão à ordem econômica, à saúde ou segurança públicas não demonstrada. Anterior ordem de suspensão proferida há vários anos pela corte regional. Obra em estado adiantado. Agravo regimental não provido.

1. A suspensão do licenciamento e das obras de construção de linha de transmissão elétrica, de forma abrupta, tem o potencial de acarretar graves lesões à economia pública.

2. A concessão, pela Corte Regional, da pretendida suspensão, permitiu que referida obra atingisse avançado estágio, sendo certo que não houve efetiva demonstração da presença dos requisitos legais para fundamentar a pretendida suspensão.

3. Agravo regimental não provido.

(SL 995 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Pleno)

De outro lado, se há falhas na execução das atividades, causando poluição do meio ambiente e constrangimento (ameaças) e moradores da região, cabe aos órgãos públicos competentes agir, dentro dos poderes que lhes são conferidos, para corrigir/impedir os danos daí decorrentes. A autorização para

explorar não dispensa o empreendedor (no caso, a Eneva) de cumprir suas obrigações e, sobretudo, zelar pela proteção do meio ambiente e da população vizinha.

Ressalta-se que todos os fatos deverão, ao seu tempo e modo, ser apurados nos autos da ação civil pública que tramita na origem, cabendo à magistrada que a conduz adotar as medidas necessárias à apuração, inclusive, exigindo da autora deste pedido de extensão que exiba os documentos em seu poder. Os estudos apresentados inicialmente para o licenciamento das atividades, sua adequação e veracidade, certamente, serão verificados no curso da instrução processual com observância do devido processo legal e, sobretudo, mediante realização de prova técnica isenta e sob o crivo do contraditório.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido para, ao estender os efeitos da contracautela já deferida nestes autos, determinar a imediata suspensão da decisão ora impugnada, cuja cópia é vista no id 437308376, até o trânsito em julgado da sentença que vier a ser proferida na ação civil pública de origem.

Em homenagem ao devido processo legal, retire-se da pauta de julgamento da corte especial, do dia 03/07/2025, em razão do que restou decidido.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, na data em que assino eletronicamente.

Desembargadora Federal **GILDA SIGMARINGA SEIXAS**
Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,
no exercício da Presidência

Assinado eletronicamente por: **GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS**

06/06/2025 17:13:39

<https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



2506061713395380000C

IMPRIMIR

GERAR PDF